



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419918

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº

2127464-02.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500627-70.2025.8.26.0642

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba

Impetrante: Mayume Tenório

Paciente: **EUDER RICHARD GONÇALVES BARROS**

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 53509

*HABEAS CORPUS – Pleito de revogação da prisão preventiva com possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas – Informações dispensadas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal e art. 168, §3º, do RITJ – Ausência de documentação necessária - Impetração subscrita por advogada - Cabe à impetrante acostar os documentos hábeis a comprovar o direito líquido e certo, não se podendo analisar impetração que carece de informações essenciais – Impossibilidade de verificação de eventual constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da paciente - **Pedido***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
indeferido liminarmente.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Mayume Tenório, em favor de **EUDER RICHARD GONÇALVES BARROS**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba.

Sustenta, em síntese, que a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, tendo-se em vista que se baseou exclusivamente na natureza do delito, substanciada na gravidade abstrata do crime, e pela ligação do réu com o local onde os materiais ilícitos foram encontrados. Aduz, ademais, que houve ilegalidade e abuso de poder, bem como a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da indispensabilidade de motivação idônea.

Requer, portanto, a revogação da custódia, expedindo-se o competente alvará de soltura, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 01/05).

É o Relatório.

Decido.

Informações dispensadas nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal e nos termos do art. 168, §3º, do RITJ, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro. (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009)

A exemplo de qualquer outra ação, a peça inicial do writ deve se submeter às condições gerais de admissibilidade, não podendo ser conhecido o pedido desprovido de documentação hábil a comprovar o direito do paciente.

Apesar da simplicidade que a lei imprime ao habeas corpus, pois destituído de rigores formais, deve a petição inicial conter os requisitos mínimos para a sua validade, principalmente quando estiver subscrita por advogada que, justamente por ter formação técnica, não pode alegar desconhecimento de seu ônus de instruir a inicial de Habeas Corpus com prova documental e pré-constituída.

Confira-se:

"O pedido de habeas corpus, se subscrito por advogado, deve vir acompanhado dos elementos capazes de justificar seus fundamentos e estar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
suficiente instruído para ser conhecido." (RT 536/385).

E, nesse aspecto, importa consignar que o presente *writ* não foi devidamente instruído, eis que não foram juntados os documentos necessários aos autos, sequer a decisão impetrada, que decretou a custódia cautelar, não havendo como se aferir, portanto, a ocorrência do aventado constrangimento ilegal.

Ora, a cópia dos documentos pertinentes é fundamental para se constatar eventual ilegalidade praticada por parte do Juízo de origem.

Note-se que tal falha não pode ser suprida pelas informações da autoridade coatora, que não possui o ônus de juntar as principais peças processuais.

Assim, inviável a concessão da presente ordem, eis que não instruída com os documentos mínimos necessários para a análise dos argumentos aqui explanados.

A propósito:

"De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova." (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães e FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais, 6ª Ed., SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 296) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impossível, assim, se aferir a presença de eventual constrangimento ilegal.

Isto posto, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE o presente *writ*, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator